

# CARTILHA ELEITORAL

2024





Acesse a Nota Técnica nº: 1/2024 - PGE/GAPGE-10030  
apontando a câmera do seu celular para o código acima



Endereço: esquina com - Rua 2, Av. República do Líbano,  
qd. D - 2, lts. 20/26/28 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74115-120

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**  
Procurador-Geral do Estado

**LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**  
Subprocuradora-Geral para Assuntos Administrativos

**ANA PAULA GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado e Assessora  
da Consultoria-Geral do Procurador-Geral do Estado

**BEATRIZ DUARTE FLEURY FLORENTINO**  
Procuradora do Estado e Assessora  
da Consultoria-Geral do Procurador-Geral do Estado

**RENATA MONTEIRO FERNANDES MOREIRA**  
Procuradora do Estado e Assessora  
da Consultoria-Geral do Procurador-Geral do Estado

**VINÍCIUS BRAGA**  
Chefe da Comunicação Setorial

**RAMON TEODORO**  
Comunicação Setorial

# APRESENTAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a consulta às condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE-GO) edita suas Cartilhas Eleitorais. Em 2022, foi lançado o documento voltado a orientar a administração no ano de eleições gerais – quando o Executivo elege presidentes e governadores – e, em 2020, a cartilha tratava de orientações para as eleições locais – em que o Executivo elege seus prefeitos. No ano de 2024, esta Cartilha Eleitoral atualiza a Cartilha de 2020 e complementa as orientações da Cartilha de 2022, analisando as vedações aplicáveis ao Estado no ano de eleições municipais.

As regras analisadas foram extraídas das seguintes legislações: Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições); Lei Complementar nº 64/90 (Lei de inelegibilidades); Leis estaduais nº 8.033/75 e nº 11.416/91 (respectivamente, estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Goiás), Leis Estaduais nº 13.266/98 e nº 13.738/2000 (respectivamente, instituem as carreiras do fisco e do apoio fiscal-fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, atual Secretaria de Estado da Economia) e nº 20.756/20 (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás).

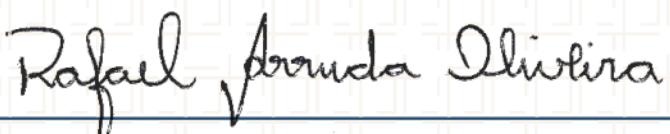
Tomando-se por base a legislação mencionada e as orientações previstas na **Nota Técnica nº 1/2024 - PGE/GAPGE - 10030 (57099846)**, publicada no dia 23 de fevereiro de 2024, as condutas vedadas foram aglutinadas por períodos nos quais as vedações se impõem, buscando simplificar a leitura.

Importante registrar que esta Cartilha não prejudica o conteúdo da Cartilha das Eleições de 2022, mas apenas o complementa, adicionando orientações específicas sobre as vedações eleitorais no ano de eleições municipais.

Como forma exemplificativa de esclarecer melhor o tema, as vedações estão acompanhadas de algumas exceções e exemplos, o que poderá auxiliar os membros da Administração Pública em suas atuações.

Com vistas a facilitar a leitura, a cartilha foi dividida em quatro blocos. Os três primeiros organizam, de acordo com a aplicação temporal, as restrições aplicáveis aos agentes públicos: primeiro, aquelas que têm aplicação contínua, dentro e fora do ano das eleições, sem restrição de tempo; em segundo lugar, aquelas vigentes durante o primeiro semestre do ano eleitoral; em seguida, as restrições aplicáveis no trimestre que antecede as eleições até o final do pleito (em primeiro ou segundo turno), a depender do município. Por fim, há um quarto bloco destinado a analisar o tema das descompatibilizações e licenças.

Para concluir, as orientações contidas na Cartilha não dispensam a análise pontual desta Procuradoria-Geral do Estado de casos concretos e específicos, a ser feita mediante consulta formal endereçada a este órgão.



**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**  
Procurador-Geral do Estado

# SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	08
FINALIDADE	09
AGENTE PÚBLICO	10
<b>TÍTULO I - VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL</b>	
ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90)	13
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 74, LEI N° 9.504/97)	17
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET (ART. 57-C, CAPUT, E §1º, II, LEI N° 9.504/97)	20
DAS CONDUTAS VEDADAS LISTADAS NOS INCISOS E PARÁGRAFOS DO ART. 73 DA LEI N° 9.504/97	22
USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS (ART. 73, I, LEI N° 9.504/97)	24
USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73, II, LEI N° 9.504/97)	26
CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OU USO DE SEUS SERVIÇOS (ART. 73, III, LEI N° 9.504/97)	28
USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV, LEI N° 9.504/97)	30
<b>TÍTULO II – VEDAÇÕES EM TODO O ANO DAS ELEIÇÕES (1/1/2024 A 31/12/2024)</b>	
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS (ART.73, §10, LEI N° 9.504/97)	33
<b>TÍTULO III – VEDAÇÕES NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL (1/1/2024 A 30/06/2024)</b>	
GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, VII, LEI N° 9.504/97)	36

# SUMÁRIO

## TÍTULO IV – VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES (6/7/2024 A 6/10/2024 OU 27/10/2024 EM CASO DE SEGUNDO TURNO)

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS ENTRE ENTES FEDERADOS (ART. 73, VI, "A", LEI N° 9.504/97) - - - - - 39

CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS EM INAUGURAÇÕES (ART. 74, LEI N° 9.504/97) - - - - - 41

COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77, LEI N° 9.504/97) - - - - - 43

## TÍTULO V – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

EXPLICAÇÕES INICIAIS E FINALIDADE - - - - - 46

TIPOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - - - - - 47

PARA QUEM SE APLICA? - - - - - 49

AGENTES PÚBLICOS CIVIS – PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - - - - - 51

AGENTES PÚBLICOS CIVIS – AFASTAMENTO E LICENÇA - - - - - 55

AGENTES PÚBLICOS MILITARES – INTRODUÇÃO - - - - - 57

AGENTES PÚBLICOS MILITARES – PRAZOS PARA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - - - - - 58



## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)
- Lei Complementar nº 64/90 (Lei de inelegibilidades)
- Lei estadual nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás)
- Lei estadual nº 11.416/91 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás)
- Lei estadual nº 13.266/98 (Institui a carreira da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, atual Secretaria de Estado da Economia)
- Lei estadual nº 13.738/00 (Institui a carreira da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, atual Secretaria de Estado da Economia)
- Lei estadual nº 20.756/20 (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais)



## FINALIDADE



Evitar o aproveitamento, pelo agente público, do aparato administrativo e de recursos públicos, que leve ao favorecimento de candidatura;



Impedir a quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

## **AGENTE PÚBLICO**

"Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional." (art. 73, § 1º, Lei nº 9.504/97).



- Agentes políticos
- Servidores civis, celetistas, militares
- Agentes com vínculo contratual temporário
- Titulares de cargos em comissão
- Estagiários
- Voluntários que atuem em unidade pública ou com finalidade pública
- Detentores de mandato eletivo
- Prestadores terceirizados de serviço
- Concessionários e permissionários de serviço público
- Delegatário de função pública, requisitado para função pública

# **TÍTULO I**

# **VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL**

## ABUSO DE AUTORIDADE

### Explicações iniciais

O abuso de autoridade é uma categoria genérica descrita no art. 22 da Lei Complementar Nacional nº 64/90. O ato abusivo independe de efetiva ou potencial alteração no resultado da eleição. Caracteriza-se pela gravidade das circunstâncias em que a conduta foi praticada, se passível de influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre candidatos.

São espécies (ou exemplos) do abuso de autoridade: as restrições descritas nos incisos do art. 73 e no art. 74, ambos da Lei nº 9.504/97.

O abuso é um gênero e as espécies listadas na lei são exemplos, mas não esgotam todas as condutas abusivas. É possível que ações que não estão descritas na lei sejam consideradas como formas de abuso de autoridade.



## ABUSO DE AUTORIDADE

ART. 73,  
LEI N° 9.504/97

ART. 74,  
LEI N° 9.504/97

OUTRAS CONDUTAS  
NÃO ESPECIFICADAS

# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

## ABUSO DE AUTORIDADE - GÊNERO (ART.22, DA LC N° 64/90)

### Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública, independente da circunscrição do pleito.

### Para quem se aplica?

Agentes públicos em geral, com possibilidade de responsabilização da autoridade e do candidato.

### O que a lei diz?

“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:(...)”



## É vedado

Qualquer ação de agente público que vise influenciar o eleitorado, bem como condutas formalmente legais, mas com finalidades camufladas para atender interesses eleitorais. A configuração do ato abusivo dispensa a potencialidade lesiva da conduta no resultado eleitoral, bastando a gravidade das circunstâncias (Art. 22, XVI, da LC N° 64/90).

## Outros exemplos

A edição de lei determinando a recomposição da remuneração de segmento de servidores públicos em proporção significativamente superior às perdas inflacionárias - TSE, REspe 32372, acórdão de 19/3/2019; RO nº 763425, acórdão de 9/4/2019.



# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

## PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 74, LEI N° 9504/97)

### Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública, independente da circunscrição do pleito.

### Para quem se aplica?

Agentes públicos em geral, com possibilidade de cancelamento do registro do diploma.

### É vedado

Que autoridades ou agentes públicos utilizem divulgações oficiais para fins promocionais próprios. Protege-se o princípio da impessoalidade. É pressuposto para a caracterização do ilícito que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público.

# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

## O que a lei diz?

“Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.”

E o art. 37, da CF/88, diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”



# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL



## É PERMITIDO:

- Divulgação governamental com feições educativas, informativas ou de orientação social;
- Uso em veículo oficial de plotagens como: o brasão oficial do Estado; indicação objetiva do órgão público ao qual se relaciona o serviço associado ao veículo; formas de contato do serviço (como telefone e endereço eletrônico).



## É PROIBIDO:

- Adoção de símbolos ou emblemas que indiquem o enaltecimento pessoal de agente público.

# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

## VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET (ART. 57-C, CAPUT, E §1º, II, LEI Nº 9.504/97)

### Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

### Para quem se aplica?

Agentes públicos em geral, independe da circunscrição do pleito.

### O que a lei diz?

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

### É vedado

Veiculação indevida de propaganda eleitoral (não institucional), manifestada implícita ou explicitamente, em sítios eletrônicos oficiais ou acolhidos por órgãos do Poder Público, paga ou gratuita na internet.

# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL



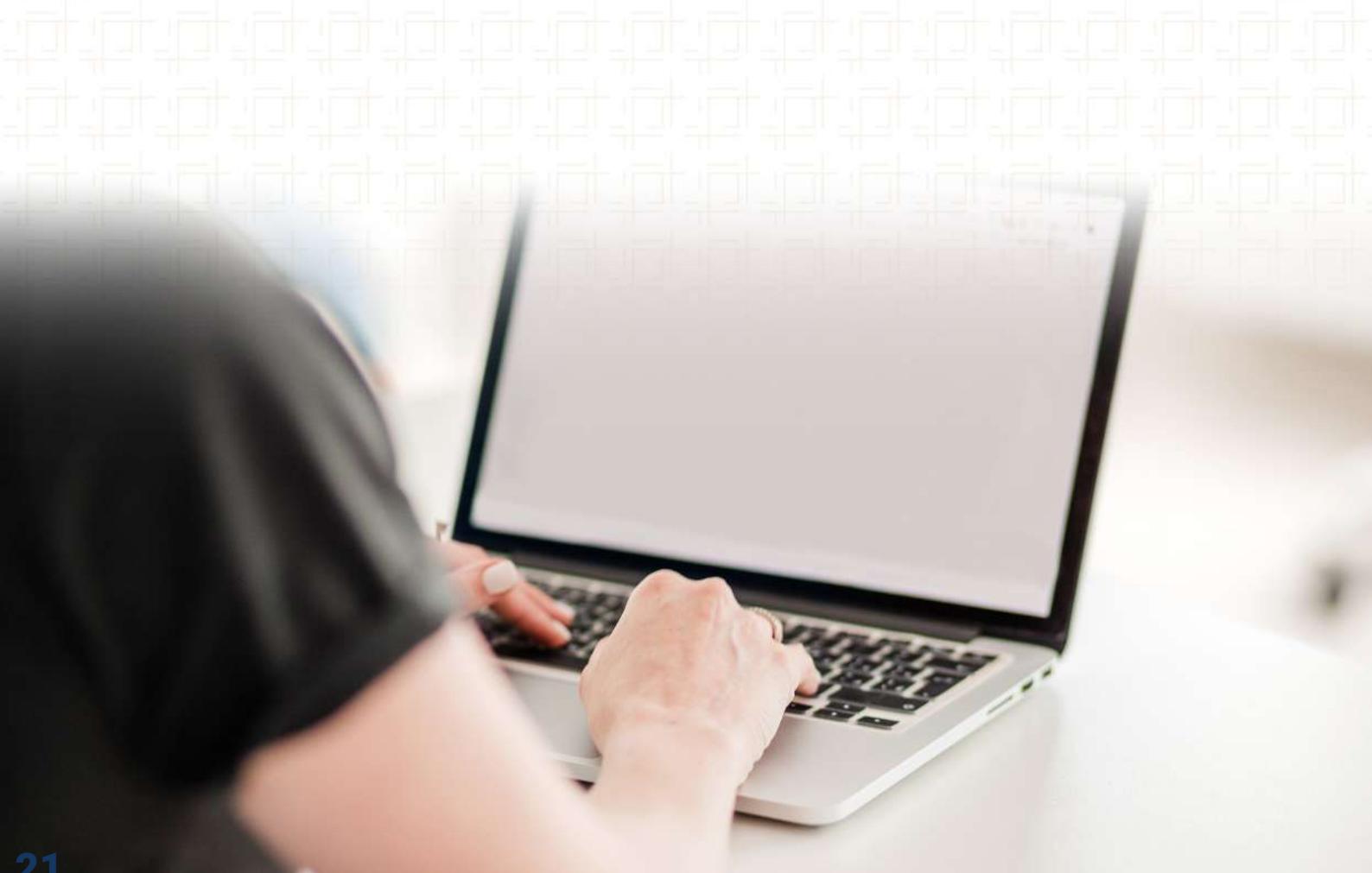
## É PERMITIDO:

- Impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.



## É PROIBIDO:

- Correio eletrônico oficial com conteúdo eleitoral;
- Mensagem eletrônica transmitida por intranet de órgão público com divulgação de atos de campanha eleitoral;
- Indicação de link de sítio pessoal de candidato em página oficial, ainda que nesta última não conste a exibição da propaganda eleitoral.



# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

## DAS CONDUTAS VEDADAS LISTADAS NOS INCISOS E PARÁGRAFOS DO ARTIGO 73 DA LEI N° 9.504/97

### Explicações iniciais

O objetivo das vedações é evitar que governantes façam uso, em proveito próprio ou de candidato por si apoiados, dos bens e valores públicos de modo a afetar a igualdade de oportunidade na disputa.

Por serem presumidamente ilícitas, a prática das condutas listadas no art. 73, da Lei n° 9.504/1997, dispensa a comprovação da potencialidade lesiva do ato e da finalidade eleitoreira. Além disso, o desrespeito a essas vedações caracteriza ato de improbidade administrativa (art. 73, § 5º).



## ATENÇÃO:

- As restrições são exemplificativas, ou seja, mesmo condutas que não estejam ali também podem ser consideradas abusivas, com fundamento direto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

### O que a lei diz?

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:(...)”

# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

## USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS (ART. 73, I, LEI Nº 9.504/97)

### Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

### Para quem se aplica?

Agentes públicos em geral, independe da circunscrição do pleito. Os agentes públicos estão submetidos a essa vedação, mesmo antes do registro de candidatura.

### O que a lei diz?

É proibido aos agentes públicos, servidores ou não "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"

### É vedado

Uso ou cessão de bem público em favor de partido político, candidato ou qualquer associação eleitoral, incluindo posse de bens derivados de relação de depósito ou locação. O ato deve ter capacidade de abalar a isonomia entre candidatos ao pleito.

# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL



## É PROIBIDO:

- Exposição de programa eleitoral de candidato em bem imóvel do Estado de Goiás ou em repartição pública estadual;
- Aproveitamento de equipamentos de unidade pública, como telefones, computadores, materiais de expediente, para realizar propaganda eleitoral;
- Utilização de veículos oficiais e de dependências de órgãos públicos para transportar, manter ou fazer uso de material de projeto ou de campanha eleitoral;
- Uso ou autorização para utilização de meios de transporte oficiais em carreatas políticas;
- Realização de reuniões com fins eleitorais em bens públicos (como em salas de aula e ginásio de esportes);
- Pintura de calçadas de vias públicas com cores equivalentes às utilizadas em campanha eleitoral de agente público;
- Uso de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública por secretário estadual, para encaminhar mensagem aos servidores do órgão contendo link de acesso à sua conta em rede social, em que veiculava apoio a candidato à Prefeitura municipal;
- Uso da residência oficial do chefe do executivo para atos de propaganda eleitoral (comícios ou lives eleitorais) com o objetivo de realizar promoção de candidaturas e de angariar votos para si e/ou para terceiros;
- Uso de escola pública para realizar evento infantil particular do qual o candidato era convidado e em que um dos organizadores proferiu discurso enaltecedo suas qualidades como gestor e lhe declarando apoio no pleito eleitoral.



## É PERMITIDO:

- Cessão ou uso de bens públicos (por exemplo, prédios públicos) para a realização de convenção partidária (artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/97);
- Uso por candidatos ou partidos de bens de uso comum (praças, parques, estádio de futebol).

# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

## USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73, II, LEI N° 9.504/97)

### Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

### Para quem se aplica?

Agentes públicos em geral, independe da circunscrição do pleito.

### O que a lei diz?

É proibido aos agentes públicos, servidores ou não “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”

### É vedado

Uso indevido de materiais e serviços custeados com recursos públicos disponibilizados aos agentes públicos em razão de seu ofício. Há uso indevido quando em desconformidade com os regimentos estatutários, normas infralegais relacionadas, ou mesmo com a realidade habitual.



## É PROIBIDO:

- Uso de quaisquer equipamentos do Poder Público em benefício de candidato, coligação ou partido político, tais como telefones fixos, celulares, computadores, conta de e-mail institucional e listas internas de correio eletrônico;
- Uso de máquinas reprográficas e impressoras do serviço público para formação de material eleitoral;
- Deslocamento do agente público a evento eleitoral com veículo oficial;
- Uso indevido das redes sociais da Administração Pública.



# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

## CESSÃO DE SERVIDORES OU USO DE SEUS SERVIÇOS (ART. 73, III, LEI N° 9.504/97)

### Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

### Para quem se aplica?

Agentes públicos em geral, independe da circunscrição do pleito. Os serviços terceirizados, contratados pelo Poder Público, também se incluem na vedação.

### O que a lei diz?

É proibido aos agentes públicos, servidores ou não “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

### É vedado

Ceder servidor ou empregado público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.



# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL



## É PERMITIDO:

- O engajamento voluntário do servidor em campanha eleitoral em período no qual esteja em gozo de licença, ou legalmente afastado do serviço (férias), ou mesmo quando fora do seu horário de expediente;
- Agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, segundo entendimento do TSE, o que afasta a vedação;
- A presença moderada, discreta ou acidental de Secretários de Estado em atos de campanha, desde que a atuação do agente público não se revele conectada com o ambiente público (sem identificações de funções ou posições públicas).



## É PROIBIDO:

- A montagem e desmontagem de palanques eleitorais por servidor público;
- Distribuição de panfletos com propaganda eleitoral por funcionário público;
- Desempenho pelo servidor de sua função pública com roupas ou acessórios (adesivos, broches, botons) que tenham conotação de propaganda eleitoral;
- Participação de servidores civis ou militares, muitas vezes com o uso de bens públicos, na produção de vídeo da propaganda eleitoral transmitido pela TV no horário gratuito destinado a tal fim;
- Uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação.



# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

## USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV, LEI Nº 9.504/97)

### Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

### Para quem se aplica?

Agentes públicos em geral, independe da circunscrição do pleito.

### O que a lei diz?

É proibido aos agentes públicos, servidores ou não “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvençionados pelo Poder Público;”

### É vedado

Correlacionar programa público social de distribuição de bens e serviços com a figura de algum candidato, partido político ou coligação. O ato promocional deve ser contemporâneo ao contexto de distribuição de bens ou serviços. Para a caracterização da conduta, exige-se demonstração do caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

# VEDAÇÕES CONTÍNUAS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

## É PROIBIDO:

- Utilização promocional do projeto social com fins eleitorais;
- Distribuição gratuita de cestas básicas com a presença de candidatos, inclusive sua publicação em sítio da internet, facebook, instagram, twitter pessoal, ou qualquer outra ferramenta tecnológica afim;
- Oferecimento de serviços de assistência médica em local onde constem faixas de campanha política, ou com a participação de candidato ou pré-candidato eleitoral;
- Pronunciamentos, ou mesmo a presença, de candidatos em eventos públicos de entrega desses benefícios sociais;
- Promoção eleitoral decorrente da divulgação de atos de distribuição gratuita de bens, mediante o comparecimento ostensivo de familiares do candidato, ou de figuras públicas a este vinculadas;
- Fotografias nos mesmos episódios, e nessas mesmas condições, difundidas em redes sociais ou na mídia;
- Programas públicos de incentivo ao lazer em meio a manifestações políticas;
- Distribuição de lotes residenciais com anúncios sobre candidato;
- Doação de livros didáticos a escolas públicas com registros grafados nas obras de nome e número de concorrente ao pleito eleitoral;
- Publicações no sítio eletrônico do Estado sobre entrega de veículos à educação com fotos e destaque de candidato a prefeito.

# **TÍTULO II**

# **VEDAÇÕES EM TODO O ANO**

# **DAS ELEIÇÕES (1/1/2024 A**

# **31/12/2024)**

# VEDAÇÕES EM TODO O ANO DAS ELEIÇÕES (1/1/2024 A 31/12/2024)

## DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS (ART.73, §10, LEI N° 9.504/97)

### Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública, independente da circunscrição do pleito, mas, para ser passível de censura, o ato do agente público deve ser capaz de impactar a eleição municipal.

### Para quem se aplica?

Agentes públicos em geral, independente da circunscrição do pleito, desde que a conduta tenha o potencial de impactar a disputa eleitoral.

### O que a lei diz?

“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

### É vedado

Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, salvo distribuição i) motivada por calamidade pública ou estado de emergência; ou ii) derivada de programas sociais já legalmente autorizados e em execução orçamentária no exercício financeiro antecedente ao do ano eleitoral.

# VEDAÇÕES EM TODO O ANO DAS ELEIÇÕES (1/1/2024 A 31/12/2024)

## É PERMITIDO:

- Distribuição com contraparte do favorecido, como nas doações com encargo ou modal;
- Mera publicação de lei com autorização para transmissão de bens imóveis públicos, quando não sucedida, no ano eleitoral, a efetiva entrega dos bens (tradição não materializada);
- Doação de imóvel público a associação esportiva para sua sede, que já antes funcionava informalmente no bem público cedido;
- A transferência de recursos financeiros a entidades públicas e privadas, mediante ajuste prévio, para aplicação final na manutenção de “serviços públicos nas áreas do esporte, da cultura e do turismo”, e no seu fomento, sem que patenteado cunho assistencialista, com presença de “contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais (art. 52 do Decreto nº 1.291/2008)”, e com recursos de fundo público voltado a incentivos à cultura e ao turismo ;
- Doação em espécie, por sociedade de economia mista com atividades financeiras, a organismo internacional para uso em projeto direcionado a ações de proteção a crianças, com relevo ao fato de ter havido repasses equivalentes entre as mesmas entidades em anos anteriores;
- Distribuição de tablets a alunos de escolas públicas em consequência de política pública já iniciada em ano anterior, com finalidade de aperfeiçoamento do serviço público;
- Oferta de leite a cidadãos durante tradicional evento agropecuário não gratuito;
- Programas de benefícios fiscais constantes, com potencial social positivo, e que levam à renúncia meramente parcial da dívida tributária (via descontos e parcelamentos);
- Mutirão de consultas médicas (considerado como prestação de serviço público essencial);
- Incremento de programas sociais anteriores, desde que sem quebra da razoabilidade/proportionalidade, a serem avaliadas em cada caso concreto.

## É PROIBIDO:

- Oferecimento de bens, valores ou benefícios pelo Poder Público sem contrapartida pelo terceiro beneficiado;
- Distribuição derivada de programa social já legalmente autorizado e em execução orçamentária no exercício financeiro antecedente, quando executado por entidade cujo nome esteja vinculado (direta ou indiretamente) a candidato, ou que seja por este mantida.

# **TÍTULO III**

## **VEDAÇÕES NO**

## **PRIMEIRO SEMESTRE**

## **DO ANO ELEITORAL**

### **(1/1/2024 a 30/6/2024)**

# VEDAÇÕES NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL (1/1/2024 a 30/6/2024)

## GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, VII, LEI N° 9.504/97)

### Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública, independente da circunscrição do pleito, mas, para ser passível de censura, o ato do agente público deve ser capaz de impactar a eleição municipal. A aplicabilidade é entre 1/1/2024 e 30/6/2024 (lapso que antecede o trimestre imediatamente anterior às eleições).

### Para quem se aplica?

Agentes públicos em geral, independente da circunscrição do pleito, desde que a conduta tenha o potencial de impactar a disputa eleitoral.

### O que a lei diz?

É proibido aos agentes públicos, servidores ou não, “empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;”

### É vedado

Realizar gasto com publicidade, no período de 1/1/2024 a 30/6/2024, em montante superior à média dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Para efeito de cálculo dessa média, os gastos serão reajustados pelo IPCA, a partir da data em que foram empenhados.

# VEDAÇÕES NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL (1/1/2024 a 30/6/2024)



## ATENÇÃO:

- Propaganda de eventos festivos tradicionais, patrocinada pelo ente público, configura publicidade institucional, incluindo-se, pois, no limite de gastos para fins da conduta vedada pelo art. 73, VII, da Lei das Eleições.
- A delegação da execução de atos de publicidade pelo chefe do Executivo a outros agentes públicos não o exime da responsabilização pelo excesso de despesa; sua responsabilização, nesse caso, é automática.



## É PERMITIDO:

- Excluir da média de gastos o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e outros atos de praxe do funcionamento ordinário da Administração Pública.



# **TÍTULO IV**

## **VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES (6/7/2024 A 6/10/2024 OU 27/10/2024 EM CASO DE SEGUNDO TURNO)**

# VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES (6/7/2024 A 6/10/2024 OU 27/10/2024)

## TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS ENTRE ENTES FEDERADOS (ART. 73, VI, "A", LEI N° 9.504/97)

### Abrangência

Todas as esferas da administração pública entre 6/7/2024 e 6/10/2024. Depois desse período, o impedimento só persiste em transferências para municípios onde venha a ocorrer o segundo turno, até 27/10/2024.

### Para quem se aplica?

Agentes públicos em geral.

### O que a lei diz?

"Nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"

### É vedado

Fazer repasse voluntário de recursos a municípios (incluindo-se os entes da administração indireta), ou seja, a entrega de recursos a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



### ATENÇÃO:

- O ajuste negocial antes de 6/7/2024 não legitima a entrega do recurso no prazo da proibição, sendo recomendável que o instrumento negocial preveja explicitamente que a liberação da verba só sucederá depois do intervalo da vedação.

# VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES (6/7/2024 A 6/10/2024 OU 27/10/2024)

## É PERMITIDO:

- Entrega de verbas a entidades privadas (desde que não seja caracterizada outra forma de abuso de poder);
- Transferência em situações de calamidade pública, e de emergência (como foram as circunstâncias relacionadas à pandemia da Covid-19[ TSE, Resolução nº 21.908, de 31.08.2004. Neste caso, já findo o estado de calamidade ou a situação de emergência, mas ainda carente o ente municipal de recursos financeiros para resolver danos resultantes dos eventos que motivaram aqueles estados calamitosos ou emergenciais, o TSE considerou incidir a vedação eleitoral do artigo 76, VI, "a".), e quanto às importâncias destinadas ao Sistema Único de Saúde;
- Transferência para atender a obrigação formal (firmada em instrumento próprio) já estabelecida antes de 6/7/2024, destinada à execução de obra ou serviço cuja execução física tenha sido iniciada antes de 6/7/2024 e com programação prévia fixada (no instrumento negocial) quanto às suas operações e etapas (a mera previsão orçamentária é insuficiente);
- Atos preparatórios, como a assinatura ou publicação de contratos, ajustes, convênios, no período proibitivo, sem prejuízo da caracterização da ilicitude se tais eventos forem aproveitados para algum fim eleitoral;
- Mera deflagração de anteprojeto de lei com previsão de transferência de recursos a municípios, para aplicação em áreas de assistência social, mas cuja transferência real da verba pública se dê após o pleito;
- Encaminhamento de projeto de lei para a Assembleia Legislativa com o objetivo de obter autorização para alienação de bem do patrimônio estadual para município e mesmo a edição de lei para a doação do imóvel (a vedação incide na formalização do negócio jurídico no período da proibição).

## É PROIBIDO:

- Doação de bem imóvel e de cessão de uso de bens móveis entre entes públicos (como do Estado de Goiás a município).

# VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES (6/7/2024 A 6/10/2024 OU 27/10/2024)

## CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS EM INAUGURAÇÕES (ART. 75 DA LEI N° 9.504/97)

### Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

### Para quem se aplica?

Agentes públicos em geral, independe da circunscrição do pleito.

### O que a lei diz?

"Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos."

### É vedado

Uso de verba pública (seja federal, estadual ou municipal, ou mesmo de entes da Administração indireta) para custear eventos artísticos em inaugurações de atos, bens e feitos do Poder Público, ainda que esse financiamento público tenha sido apenas parcial.



# VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES (6/7/2024 A 6/10/2024 OU 27/10/2024)



## É PERMITIDO:

- Apresentação artística que não demanda recursos públicos, desde que não seja realizada com o intuito de promoção de candidatos.



## É PROIBIDO:

- Show exibido de modo não presencial, como por intermédio de transmissão digital (vídeo por disco como DVD).



# VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES (6/7/2024 A 6/10/2024 OU 27/10/2024)

## COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77 DA LEI N° 9.504/97)

### Abrangência

Todas as esferas da Administração Pública.

### Para quem se aplica?

Candidatos a quaisquer cargos do pleito eleitoral (legislativo e executivo), mesmo antes da solicitação do registro de candidatura.

### O que a lei diz

“É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.”

### É vedado

O comparecimento do candidato à inauguração de obra pública, independente de sua efetiva participação. São consideradas públicas as obras em bens que integram o domínio público.



### ATENÇÃO:

- É possível que penalidade decorrente da vedaçāo seja afastada, com base no princípio da proporcionalidade, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade.
- No caso de evento assemelhado ou que simule inauguração, a conduta poderá ser apurada na forma do art. 22, da Lei Complementar n° 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo (Art. 86, §2º, da Res.-TSE n° 23.610/2019).”

# VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES (6/7/2024 A 6/10/2024 OU 27/10/2024)

## É PERMITIDO:

- Comparecimento de terceiros que tenham relação com o candidato (como assessor, chefe de gabinete, parente ou cônjuge), desde que não haja favorecimento ao candidato;
- Agentes públicos, desde que haja pertinência com o evento;
- Inauguração de obra particular;
- Visita a obra já inaugurada ou em execução;
- Comparecimento do candidato em inauguração de obra pública localizada em município diverso daquele em que ele disputa o pleito.

## É PROIBIDO:

- Inauguração de obras públicas ainda que financiadas com recursos de outro ente (federal, estadual ou municipal).



# **TÍTULO V**

# **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

# **E LICENÇAS**

# DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

## EXPLICAÇÕES INICIAIS

Descompatibilização é o afastamento voluntário daquele que deseja concorrer a um cargo eletivo e que ocupe cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei.

## FINALIDADE

Evitar a utilização do cargo em benefício pessoal, gerando algum favorecimento no processo eleitoral decorrente da condição/posição funcional do agente.



### ATENÇÃO:

- A descompatibilização só é exigida nos casos em que o local de trabalho do servidor é o mesmo que a circunscrição do pleito. Logo, se a candidatura for para município diferente daquele em que o servidor exerce as suas funções, não há imposição legal para se descompatibilizar.

# DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

## TIPOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A descompatibilização pode ser definitiva ou temporária.

Para os servidores efetivos (concursados), a descompatibilização com relação ao cargo efetivo é temporária, será sempre remunerada e pode se dar por uma licença. O servidor fica afastado durante o período eleitoral e, caso não se eleja, pode retornar ao cargo. Essa regra não se aplica para determinados cargos incompatíveis com o exercício de atividade política (por exemplo, membros do Ministério Público e Magistratura, que devem se afastar definitivamente, sem possibilidade de retorno).

Aqueles que não sejam concursados, como os ocupantes de cargo eletivo (mandato), temporários ou ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, devem se afastar definitivamente. O afastamento, nesses casos, não é remunerado. Isso é feito por meio de renúncia, exoneração ou rescisão contratual e, caso o candidato não seja eleito, não poderá retornar ao cargo. Da mesma forma, o ocupante de cargo efetivo que também tenha um cargo em comissão ou Função de Confiança deve se afastar definitivamente dessas atribuições (e se licenciar do cargo efetivo).

Para os militares, a descompatibilização será definitiva quando contarem menos de 10 (dez) anos de serviço ou quando contarem mais de 10 anos e forem eleitos (passando automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade). A descompatibilização será temporária para o militar que contar mais de dez anos de serviço e não for eleito, situação em que ele poderá retornar à atividade militar.



AGENTES PÚBLICOS  
EFETIVOS

MILITAR ESTÁVEL  
NÃO ELEITO



AGENTES PÚBLICOS  
NÃO EFETIVOS

CARGO OU FUNÇÃO  
OCUPADA POR  
AGENTE EFETIVO

MILITARES NÃO  
ESTÁVEIS E  
ESTÁVEIS ELEITOS

# DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

## PARA QUEM SE APLICA?

Agentes públicos civis e militares, o que inclui os servidores públicos ocupantes de cargos/empregos efetivos e em comissão, agentes temporários, agentes políticos (secretários de estado/municípios) e agentes militares.

O site do TSE disponibiliza um canal para consulta, no qual o agente pode selecionar o cargo que ocupa e o mandato para o qual pretende concorrer:



Além disso, consultas em casos concretos podem ser formalizadas e enviadas para a PGE.

## A descompatibilização também é exigida para:

- Presidente do Conselho Regional de categoria profissional (Ac. de 3-11-2008 no AgR-REspe 33.986, rel. Min. Arnaldo Versiani).
- Membro de Conselho Municipal de Saúde (Ac. de 30-10-2008 no AgR-REspe 30.155, rel. Min. Eros Grau).
- Membros de Conselhos Estaduais (Despacho Nº 452/2022 – GAB – SEI Nº 000028939282).
- Conselheiro tutelar (Ac. n. 16.878, de 27-9-2000, rel. Min. Nelson Jobim).
- Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público (Res. n. 19.519, de 18-4-1996, rel. Min. Diniz de Andrade).
- Chefe de Missão Diplomática (Res. n. 22.096, de 6-10-2005, rel. Min. Marco Aurélio).

# DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

## AGENTES PÚBLICOS CIVIS – PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

### Servidor comissionado sem vínculo efetivo ou emprego público:

Afastamento definitivo (exoneração) 03 meses antes das eleições.

### Servidor efetivo ou empregado público não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança:

Afastamento até 03 meses antes das eleições.

### Servidor efetivo ou empregado público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança:

Afastamento até 03 meses antes das eleições. O servidor ou empregado também ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança (FC), deve, no mesmo prazo, desvincular-se definitivamente da posição de confiança por exoneração ou destituição da FC.

# DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

## Autoridades policiais:

Quanto às autoridades policiais com exercício no município no qual se dará o pleito, a Lei Complementar nacional nº 64/90 exige prazos diferenciados ao afastamento funcional como condição de elegibilidade. Nas hipóteses de candidatura para Prefeito e Vice-Prefeito, o prazo é de 4 (quatro) meses antes das eleições (art. 1º, IV, "c"), e para a Câmara Municipal é de 6 (seis) meses (art. 1º, VII, "b"). A diferenciação conforme a função pública ocorre somente para policiais qualificáveis como autoridade, por exemplo, o Delegado de Polícia, o Subdelegado de Polícia, o suplente de Delegado de Polícia.

## Os cargos das carreiras do fisco (Lei nº 13.266/1998) e de apoio fiscal (Lei nº 13.738/2000), ambas da Secretaria de Estado da Economia, os que atuam na função de fiscal da vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 18.464/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, e os que atuam em demais atividades de fiscalização estadual:

No caso de agentes com funções para proceder ao lançamento, recolhimento e controle de tributos exige-se desincompatibilização 4 (quatro) meses, se a candidatura for para Prefeito, e 6 (seis) meses, se for para a Câmara Municipal, garantida a remuneração.

Para agentes com funções de fiscalização sanitária, ambiental, agropecuária, dentre outros, dos quais decorram obrigações não tributárias, o afastamento exigido é de 3 (três) meses antes do pleito adotado para a generalidade dos servidores públicos.

# DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

**Secretários de Estado, Presidentes, Reitores ou Diretores de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional:**

Afastamento definitivo até 4 (quatro) meses antes do pleito para Prefeito ou Vice-prefeito, ou 6 (seis) meses antes do pleito para vereador, com a exoneração do cargo de provimento em comissão quando for o caso.

**Ocupantes de mandato eletivo estadual:**

Chefes do Executivo candidatos a cargo diverso devem se descompatibilizar (renúncia ao mandato) no prazo de 6 (seis) meses antes das eleições. O “Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”

Parlamentar não se sujeita a prazo para descompatibilização eleitoral, exceto se atuou em substituição ao Chefe do Executivo local nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

# DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

## Contratado por empresa terceirizada ou organização social que mantenha contrato de gestão com o Estado:

Não há exigência legal para a descompatibilização. No entanto, Dirigentes, administradores ou representantes das referidas empresas privadas contratadas para a “execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens”, sujeitam-se à descompatibilização, nos prazos de 4 (quatro) e 6 (seis) meses, conforme se trate de candidatura para Prefeito ou Vereador, respectivamente, salvo se o contrato administrativo correspondente seguir cláusulas uniformes.

Essa exigência, em princípio, não se aplica ao exercente de função de direção, gerência, ou afim, de entidade privada sem fins econômicos, tais como as organizações sociais que mantenham com o Poder Público ajustes de colaboração (caso do contrato de gestão).

## Contratado por prazo determinado (temporários):

Afastamento definitivo até 3 (três) meses das eleições, com a rescisão contratual.

## Estagiário:

A descompatibilização eleitoral não é exigível.

# DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

**Os institutos do afastamento para desincompatibilização (art. 161 da Lei nº 20.756/20) e da licença para atividade política (art. 160 da Lei nº 20.756/20) são distintos:**

## AFASTAMENTO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (ART. 161 DA LEI N° 20.756/20)

Trata-se de imposição legal do art. 1º da Lei Complementar Nacional 64/90 para que se reconheça a condição de elegibilidade do candidato. O afastamento independe de deferimento por parte da Administração Estadual. Via de regra, a desincompatibilização é remunerada para o ocupante de cargo efetivo.

## LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA (ART. 160, DA LEI N° 20.456/20)

Depende de requerimento do servidor. Trata-se de uma faculdade jurídica do servidor, que pode ou não exercê-la para se dedicar à atividade política.

**Embora qualquer servidor possa requerer a licença para atividade política, esse afastamento se mostra útil para os servidores que não precisam se desincompatibilizar (como, por exemplo, o servidor que exerce suas funções em município diferente do qual irá se candidatar).**

**No caso de deferimento de licença, o direito à remuneração obedecerá às seguintes regras:**

- **No período entre a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral: SEM REMUNERAÇÃO**
- **No período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até 10 (dez) dias após a data da eleição à qual concorre: COM REMUNERAÇÃO**

# DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS



## ATENÇÃO:

É possível a vigência simultânea do afastamento para desincompatibilização eleitoral, previsto na Lei Complementar federal nº 64/90, e da licença para atividade política prevista na Lei estadual nº 20.756/2020, desde que o servidor requeira esta última.

No afastamento para desincompatibilização eleitoral (art. 161, da Lei nº 20.756/20), o servidor deve retornar às suas atividades funcionais na seguinte conformidade:

- (i) imediatamente, caso não seja escolhido como candidato em convenção partidária;
- (ii) imediatamente após a desistência da candidatura ou negativa do seu registro; ou
- (iii) imediatamente após o pleito eleitoral em que concorreu.

Caso ao servidor tenha sido concedida, mediante requerimento, a licença para atividade política da Lei estadual nº 20.756/2020, ele deve retornar às suas atividades funcionais na seguinte conformidade:

- (i) imediatamente, caso não seja escolhido como candidato em convenção partidária, comprovando que, ao menos, figurou como pré-candidato;
- (i) em até 5 (cinco) dias após a desistência da candidatura ou a negativa de seu registro (art. 160, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020); ou
- (iii) em até 10 (dez) dias após o pleito eleitoral em que concorreu (art. 160, inciso II, Lei estadual nº 20.756/2020).

## AGENTES PÚBLICOS MILITARES – INTRODUÇÃO

Para os militares, as regras de descompatibilização são especiais, seguindo o que determina a Constituição:

Art. 14. (...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

# DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇAS

## AGENTES PÚBLICOS MILITARES – PRAZOS PARA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

**Militar da ativa não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança:** descompatibilização a partir do requerimento do registro de sua candidatura, não assegurada a remuneração, devendo o militar afastar-se definitivamente do serviço ou ser agregado, conforme as situações destacadas no art. 14, § 8º, I e II, da Constituição Federal.

**Militar da ativa ocupante de cargo em comissão ou função de confiança:** se o cargo ou função for de natureza civil, a exoneração ou destituição deve ser feita no prazo de 3 (três) meses antes do pleito. Se o cargo ou função for de natureza militar (função de comando) e se a atividade for exercida no município de eleição, exige-se o afastamento para a candidatura eleitoral, nos prazos de 4 (quatro) e 6 (seis) meses, a depender se candidato a Prefeito (ou Vice-Prefeito), ou à Câmara Municipal, em respectivo. Não há direito à remuneração da função de comando durante o afastamento (Leis estaduais nº 8.033/75 e nº 11.416/91).